



PROCESSO nº 0000022-70.2004.8.18.0057

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉU: Francisco Alexandre Dias

VÍTIMA: Euzébio José Hipólito

## SENTENÇA

Vistos etc.

**FRANCISCO ALEXANDRE DIAS**, vulgo “TICO”, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, natural de Jaicós/PI, nascido em 22/04/1969, portador do RG 1.029.614 SSP/PI, filho de José Alexandre da Silva e Maria Francisca Dias, atualmente residente e domiciliado em local desconhecido, fora denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, III e IV, do CP, em decorrência do fato delituoso ocorrido no dia 15 de maio de 2004, que vitimou Euzébio José Hipólito.

Encerrada a instrução criminal, o acusado foi pronunciado pelo crime de homicídio triplamente qualificado pelo motivo fútil, com emprego de meio cruel e sem que houvesse possibilidade de defesa da vítima, não havendo recurso desta decisão.

Submetido a julgamento plenário em 14 de junho de 2005, o acusado foi absolvido.

Alegando que a decisão foi contrária a prova dos autos, o Ministério Público interpôs recurso, cujo provimento determinou a realização de novo julgamento.

Hoje, instalada a sessão plenária de julgamento, por meio do sistema audiovisual, foi inquirida a testemunha José de Araújo da Silva, tendo sido dispensadas as demais.

Sem que houvesse possibilidade de proceder ao interrogatório do acusado em virtude de sua ausência, deu-se por encerrada a instrução plenária.

Nos debates, a presentante do Ministério Público requereu a condenação do acusado por homicídio triplamente qualificado, reafirmando a tese admitida na pronúncia.

A defesa técnica, de forma diversa, sustentou a tese da legítima defesa e, subsidiariamente, as teses do excesso culposo e do homicídio privilegiado.

A seguir, formulados os quesitos, consoante termo próprio, o Conselho de Sentença, reunido em sala isolada, assim procedeu: por maioria, reconheceu a materialidade, a autoria delitiva, mas rejeitaram a tese da legítima defesa, não absolvendo o réu.

Franco Morette F. de Azevedo  
Juiz de Direito



Na mesma oportunidade, acataram a tese do excesso culposo em causa de justificação, restando prejudicado os demais quesitos.

**DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 492, I, do CPP e amparado na soberana decisão das senhoras juradas formadoras do Egrégio Conselho de Sentença, CONDENO o acusado FRANCISCO ALEXANDRE DIAS, alhures qualificado, como incurso nas reprimendas do artigo 121, §3º, c/c art. 23, parágrafo único, do CP.**

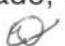
Neste contexto, resta-me, na condição de Juiz Presidente do Tribunal Popular do Júri, aplicar a sanção pertinente ao réu na exata medida para a reprovação, prevenção e repreensão do crime praticado, pelo que, atento aos cânones dos artigos 59 e 68, ambos do CP, passo a dosear-lhe a pena.

O art. 121, §3º do Código Penal prevê pena de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção.

A **culpabilidade** não destoia do inerente ao crime. O réu não registra **maus antecedentes**, considerando estes apenas condenações criminais transitadas em julgado que não sejam úteis para configurar reincidência. Quanto à **conduta social e personalidade**, sem elementos para aferição. No que tange ao **motivo** e às **circunstâncias do crime**, alardeados pelo Ministério Público como fútil e cruel, respectivamente, diante da incompatibilidade com a decisão exarada pelo Egrégio Conselho de Sentença, resta inviável, tecnicamente, suas valorações. Em relação às **consequências** do crime, reputo-as sem influência no caso em espécie. Por fim, o **comportamento da vítima**, indubitavelmente, pode ser ponderado como contributivo, tendo em conta discussões prévias havida entre ambos. Desta forma, embasado nos ditames do art. 59 do Código Penal, julgo ser necessária para reprovação e prevenção do crime fixação da pena-base no mínimo legal.

Considerando que a decisão do Conselho de Sentença torna incompatível o reconhecimento das agravantes previstas nas alíneas 'a', 'c' e 'd', do inciso II do art. 61 do CP, e sem que haja circunstâncias outras aplicáveis à espécie, torno provisória a pena anterior, que à míngua de provas de causas de aumento ou diminuição, fixo-a **em 01 (um) ano como definitiva**.

Entretanto, estando presentes os requisitos legais descritos no art. 44 do CP, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade por igual período, à razão de 08 (oito) horas semanais, em local a ser indicado em audiência admonitória designada para este fim, vedado o cumprimento em menor tempo.

A pena aplicada deverá ser iniciada em regime inicial aberto, conforme determina o artigo 33, §2º, "c" do Código Penal, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, acaso descumpridas as condições da substituição ou não aceito o benefício. 

  
Franco Morette F. de Azevedo  
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
COMARCA DE JAICÓS - PI  
Praça Padre Marcus, 74, centro. Jaicós-PI - CEP: 64.575-000

Outrossim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nada havendo nos autos que justifique a decretação da prisão preventiva neste momento, sobretudo porque sua ausência ao julgamento é direito que lhe assiste.

Em tempo, fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração com base em média jurisprudencial.

Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas processuais por não haver provas de sua pobreza.

Oportunamente, em sendo mantida esta decisão após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências quanto ao réu condenado:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Expeça-se a guia de execução para formação do processo respectivo;
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado, comunicando a condenação do réu, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do preceito estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal;
4. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública Estadual, fornecendo informação sobre a condenação do réu para inserção na Rede INFOSEG.

Esclareço, por oportuno, que deixo de proceder à detração prevista no §2º do art. 387 do CPP, cabendo ao juízo da execução tal providência, considerando que o tempo de prisão provisoriamente cumprido pelo réu não foi devidamente certificado nos autos.

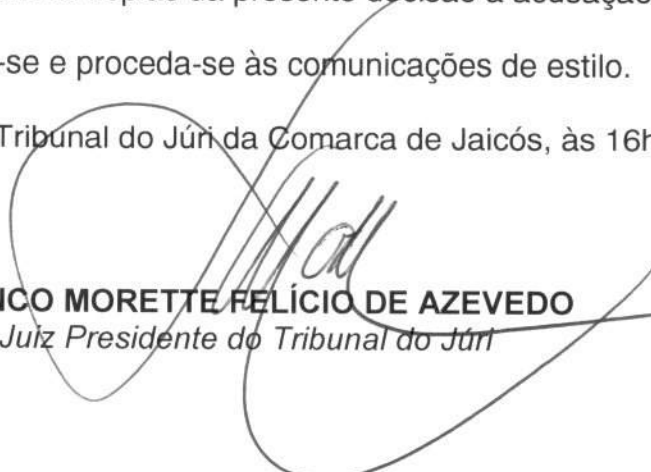
Dou por publicada a decisão nesta Sessão Plenária, ficando os presentes dela intimados.

Diante da ausência do réu e do desconhecimento de seu paradeiro, publique-se edital de intimação.

Entreguem-se cópias da presente decisão à acusação e à defesa.

Registre-se e proceda-se às comunicações de estilo.

Sala do Tribunal do Júri da Comarca de Jaicós, às 16h50 do dia 15 de março de 2017.

  
**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO**  
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Quarta em 28.03.17.  
